

**Processo Licitatório n.º 009/2019**

**Tomada de Preços n.º 002/2019**

### **DECISÃO**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso interposto pela Licitante Lucas Aguiar Caires – ME nos autos da Tomada de Preços nº 002/2019, que tem como objeto a contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade institucional para a Câmara Municipal de Vitória da Conquista – Bahia.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente:

“que a Recorrente teria sido impedida de entregar os demais envelopes, sob o argumento de que o envelope nº 01 por ela apresentado estava lacrado, o que, no entendimento da comissão, possibilitaria a identificação da autoria da proposta técnica; que a empresa Aktiva teria sido desclassificada por trazer o conteúdo do envelope nº 01 encadernado com capa e contracapa, o que também resultaria em possibilidade de identificação da proposta; que, por tais razões, teria restado apenas a Licitante Mangalô Propaganda LTDA como participante do processo licitatório; aduziu que esta última empresa não teria cumprido *as normas do edital do certame, vez que teria apresentado em seu repertório um comercial veiculado em 26/10/2010, o que violaria o disposto no item 11.8.1.1 do instrumento convocatório do certame, que dispõe que ‘as peças e ou material devem ter sido veiculados, expostos*

*ou distribuídos a partir de 01/06/2014'; que a inserção do material em afronta ao que determina o edital pode induzir a comissão em erro, pontuando quesitos nos quais a empresa não pontuaria; com base em tais fundamentos, pugna pela desclassificação da proposta técnica da Mangalô Propaganda LTDA e, alternativa e subsidiariamente, pela exclusão de todo material que estiver em desconformidade com o item 11.8.1.1 do edital, para que pontue somente aqueles que estiverem de acordo com as normas editalícias”.*

Intimadas as demais Licitantes para, querendo, impugnarem o recurso em tela, apenas a Mangalô Propaganda Ltda o fez, aduzindo, em síntese:

*“que o recurso não deveria prosperar, pois a apresentação da peça, cuja data de veiculação foi anterior àquela exigida pelo edital, não caracterizaria erro substancial, mas mero erro formal; que diversamente do sustentado pela Recorrente, não teria a Recorrida se utilizado de artifícios negativos; que se houvesse intenção de ludibriar o induzir a comissão de licitação a erro, não teria a Recorrida deixado a claquete na peça com a data a real data de sua veiculação; que o erro ‘simples e forma’ por si confessado, não macularia o processo licitatório por inteiro; que diante do fato, a peça publicitária impugnada deve ser excluída, como se não existisse, devendo o repertório ser avaliado a teor do disposto no item 11.8.1.4 da norma editalícia; roga pela juntada das comprovações de todas as campanhas que compõem seu repertório, esclarecendo que estão anexas às suas contrarrazões recursais antes mesmo de qualquer determinação da comissão de licitação em tal*

*sentido; conclui requerendo o indeferimento do recurso em análise”.*

Em reunião realizada em 14/08/2019, a Comissão de Licitação decidiu por não reconsiderar a decisão proferida na sessão realizada em 26/07/19, que autorizou a Mangalô Publicidade LTDA a prosseguir nas etapas subsequentes do certame, no que tange ao repertório apresentado por tal Licitante.

Em vista disto, com fundamento no disposto no item 22.3 do Edital, foram os autos do processo licitatório encaminhados à autoridade superior para julgamento do recurso em discussão, o que se faz nesta oportunidade.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente importa destacar que, embora a Recorrente sustente que a Empresa Aktiva teria sido desclassificada por suposta identificação de seu envelope nº 01, não há nos autos nada que permita se chegar com segurança à essa conclusão.

É que consta na ata primeira sessão, realizada em 26/07/19, que a Comissão de Licitação deliberou pela desclassificação da licitante responsável pela entrega do plano de comunicação publicitária com características diversas daquelas determinadas no edital e que poderiam permitir a identificação da empresa responsável, contudo, ao menos naquela assentada não restou evidenciada a autoria, o que somente será possível nas etapas subsequentes do certame.

De outra banda, também merece registro que - embora aduza que foi impedida de entregar os demais envelopes em razão da Comissão de Licitação ter entendido que seu envelope nº 01 estaria identificado por ter sido entregue

lacrado - em suas razões recursais a empresa Lucas Aguiar Caires não se insurgiu contra sua desclassificação, não havendo qualquer pedido de reforma da decisão da Comissão de Licitação quanto a tal aspecto, o que, por lógico impede esta autoridade superior de fazê-lo.

Feitas as considerações supra, passemos à análise do mérito da matéria submetida à nossa apreciação, que se restringirá a examinar as consequências para a Licitante que apresentou uma das peças de seu repertório em desconformidade com o disposto no item 11.8.1.1 do Edital da licitação.

Pois bem! De fato restou comprovado, sequer foi contestado, o que a Empresa Mangalô Propaganda LTDA inseriu em sua proposta uma peça de publicidade veiculada em 26/10/2010, o que contraria o disposto no item 11.8.1.1 do Edital do certame, segundo o qual, as peças e/ou materiais apresentados devem ter sido veiculados a partir de 01/06/2014.

A despeito disto, não merece acolhida o primeiro pleito formulado pela Recorrente no sentido de que seja desclassificada do certame a proposta técnica apresentada pela Empresa Mangalô Propaganda LTDA, pois a medida seria demasiadamente gravosa e afrontaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear os atos da administração pública.

É que, apesar de realmente restar comprovado que a peça publicitária impugnada está em desconformidade com o quanto determinado no edital do certame, o fato não tem o condão de macular o processo licitatório como um todo, devendo, pois, a Licitante ser responsabilizada na exata medida das consequências de seu ato.

Nesta senda, endendo que o pedido alternativo contido no recurso *sub examine* é muito mais plausível e merece acolhida, na medida em que pleiteia que, na hipótese de ser mantida a classificação da proposta técnica da Mangalô Propaganda LTDA, seja excluído todo o material que estiver em

desconformidade com o item 11.8.1.1 do edital, para que se pontue somente aqueles que estiverem em conformidade com as regras do certame.

Daí que a decisão que mais se harmoniza com o interesse público, com o senso geral de justiça e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é a incidência dos disposto no item 11.8.1.4 do Edital que, embora não importe na desclassificação da proposta técnica em discussão, resultará em perda de pontuação por parte da empresa responsável.

Com isto, concluo no sentido de que **a peça de propaganda impugnada deve ser considerada como inexistente e por isto não deve ser pontuada**, devendo a análise da proposta prosseguir com base nos critérios estabelecidos no item 11.8.1.4 do instrumento convocatório do certame.

## CONCLUSÃO

***Ante o exposto*** e por tudo o que consta nos autos, CONHEÇO O RECURSO e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO no sentido de ratificar todos os atos até então praticados pela Comissão de Licitação, especialmente para **manter a classificação da proposta técnica apresentada Mangalô Propaganda LTDA**, autorizando-a a prosseguir na etapas subsequentes do certame, contudo, restando comprovada violação ao disposto no item 11.8.1.1 do Edital, **a peça publicitária impugnada pela Recorrente deve ser tida como inexistente, não podendo lhe ser atribuída pontuação alguma.**

Vitória da Conquista – Bahia, 16 de agosto de 2019

**Luciano Gomes Lisboa**

Presidente